



F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006703-24.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES
AGRAVADO: NAIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O MAGISTRADO DETERMINOU QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE EFETUAR O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. BEM COMO, SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada determina que o agravante se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica na residência do agravado, bem como, se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito (SPC e SERASA).

II - Não está presente a probabilidade do direito alegado, haja vista, que a agravante apenas imputa a responsabilidade da autoria pela irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica para a agravada, ou seja, não só se isenta da responsabilidade pela omissão em não realizar os devidos procedimentos para a manutenção dos equipamentos, como aduz que a autora é a responsável pela irregularidade.

III - Presente o periculum in mora inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar sem energia elétrica, do que para agravante.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13ª Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Edinéa Oliveira Tavares.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006703-24.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES
AGRAVADO: NAIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno de fls.73/86 interposto por CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, visando modificar a decisão proferida por esta Relatora, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em face de NAIR GOMES DE OLIVEIRA.

A decisão agravada determina que o agravante se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica na residência do agravado, bem como, se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito (SPC e SERASA).

Afirma que não existe na decisão parâmetro para a abstenção da interrupção do fornecimento de energia elétrica, o que conseqüentemente impede que a Concessionária aja de acordo com as regras básicas da



legislação pertinente, o que não é cabível.

Aduz que com a manutenção desta decisão, gera perigo de dano irreparável com a demora na prestação jurisdicional, já que não poderá suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como será obrigada a arcar sozinha com o ônus do pagamento do consumo da conta.

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão, pelos motivos demonstrados, sendo o presente recurso provido em sua totalidade.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A decisão agravada determina que o agravante se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica na residência do agravado, bem como, se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito (SPC e SERASA).

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC.

Analisando os autos, bem como os documentos acostados, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, haja vista, que a agravante apenas imputa a responsabilidade da autoria pela irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica para a agravada, ou seja, não só se isenta da responsabilidade pela omissão em não realizar os devidos procedimentos para a manutenção dos equipamentos, como aduz que a autora é a responsável pela irregularidade.

Sendo assim, tendo que a agravante não realizava manutenção da Unidade Consumidora e inspeção dos seus equipamentos que deveriam ser feitos a cada 6 (seis) meses, no entanto, a agravante se manteve inerte por mais de 5 (cinco) anos, não é plausível que a concessionária para completar seu desleixo impute para a agravada a exorbitante quantia cumulada entre as datas de 06/02/2013 a 21/07/2014 concernente ao valor de R\$1.347,22 (hum mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Neste sentido, vejamos o que dispõe o art.51, IV do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Importante ressaltar ainda, que está presente o periculum in mora inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar sem energia elétrica, do que para agravante.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora